



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.518 - GO (2014/0245418-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ALESSANDRO MAURÍCIO RODRIGUES PRUDENTE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CUSTAS ESTADUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO.

1. A caracterização de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para suprimimento.
2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.
3. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp nº 844.440/MS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, firmou a orientação de que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos ou mesmo valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal. Precedentes.
4. No caso concreto, recolhido integralmente a guia de recolhimento da União - GRU e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.518 - GO (2014/0245418-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRO MAURÍCIO RODRIGUES PRUDENTE ao acórdão (e-STJ fls. 413/415) que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão (e-STJ fls. 387/389), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, reconhecendo, assim, o acerto da decisão proferida pela Corte local, em exame de prelibação, que entendeu deserto recurso especial por não ter o então recorrente promovido o recolhimento da guia de custas D.U.A.J., (certidão de e-STJ fl. 305).

O acórdão ora embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

- 1. É firme a Jurisprudência desta Corte de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.*
- 2. A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.*
- 3. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".*
- 4. Agravo Regimental não provido" (e-STJ fl.412).*

O embargante sustenta que a decisão proferida em sede de agravo regimental é omissa. Afirma que:

"(...) é de bom alvitre salientarmos que o agravo regimental para ser protocolado deve apresentar no ato de protocolo recolhimento das custas. No caso pode ter havido um extravio de guia, o que o julgamento poderia ser convertido em diligência para sua apresentação.

Ademais, conforme as guias juntadas em anexos, quais sejam as guias de custas, porte e remessa foram devidamente pagas no ato da interposição do recurso, devendo assim os mesmos serem conhecidos.

(...) a agravante tão somente obedeceu aos ditames legais, juntando todas as guias pertinentes, e ainda assim, por seguir as leis vigentes, teve seu recurso denegado, o que significa na prática do tolhimento de seu direito de defesa.

(...)

A não cassação da decisão proferida significa negação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, bem como ofensa à constituição federal" (e-STJ fl. 420/421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.518 - GO (2014/0245418-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Colhe a irresignação manifestada nos presentes embargos de declaração quanto à deserção.

É certo que por muito tempo prevaleceu nesta Corte o entendimento de que o não pagamento pelo recorrente de qualquer uma das específicas guias de recolhimento (relativas ao pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos), que possuem códigos distintos, implicava na ausência de preparo (e não em mera insuficiência deste), fato que afastava eventual pretensão do recorrente de que fosse promovida sua prévia intimação para complementação.

Ocorre que, quando do julgamento do agravo regimental que deu origem ao acórdão ora embargado, em 18/6/2015, já havia sido firmada orientação jurisprudencial distinta da referida, visto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, em que figurou como relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, passou a esposar entendimento diametralmente oposto ao que até então vinha sendo adotado no Tribunal.

Concluiu-se, assim, por ocasião do mencionado julgamento, que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos ou mesmo valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal.

Confira-se, por oportuno, não só a ementa do referido julgado como outras, da Terceira Turma, que já reproduzem a novel orientação firmada naquela oportunidade pela Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.

2. No caso concreto, recolhido integralmente o 'porte de remessa e retorno' e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

(...) 7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido."

(REsp nº 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA. ART. 542, § 3º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno e valores locais - comporta intimação para complementação, e não o decreto de deserção do recurso (Corte Especial, REsp n. 844.440/MS).

2. Afasta-se a regra de retenção do recurso especial, prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando a decisão recorrida produz efeitos imediatos dotados de satisfatividade imediata da pretensão.

3. Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões levantadas no recurso e relevantes para o deslinde da controvérsia. Necessidade de retorno dos autos à origem para suprimento do vício.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp nº 1.458.483/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 26/5/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, por maioria, afastou preliminar de deserção do recurso sob o entendimento de que recolhido integralmente o 'porte de remessa e retorno' e ausente o pagamento das 'custas judiciais' devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo.

2. No caso, as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos foram devidamente recolhidas. Desse modo, afasta-se a sua deserção.

3. Agravo regimental provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp nº 1.504.979/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015).

Estando caracterizado, portanto, no caso concreto, preparo insuficiente do recurso especial, visto que houve o recolhimento tempestivo de um dos componentes do preparo (e-STJ fls. 280/281), considero adequada e legal a complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para intimação do recorrente, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, facultando-lhe a complementação do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, e, após a regularização do preparo, prosseguir na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0245418-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 587.518 / GO

Números Origem: 200901114922 201294465880 44658857 4465885720128090000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO MAURÍCIO RODRIGUES PRUDENTE

ADVOGADO : ALESSANDRA REIS

ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS

AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALESSANDRO MAURÍCIO RODRIGUES PRUDENTE

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS

EMBARGADO : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.